

ANEXO II

Decisão europeia de arresto de contas — Parte A

[Artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial]

Códigos dos países

Sempre que fizer referência a um Estado-Membro no preenchimento deste formulário, deve utilizar os seguintes códigos dos países:

| | | | |
|--------------------|--------------|------------------|---------------|
| AT Áustria | EL Grécia | IT Itália | PT Portugal |
| BE Bélgica | ES Espanha | LT Lituânia | RO Roménia |
| BG Bulgária | FI Finlândia | LU Luxemburgo | SE Suécia |
| CY Chipre | FR França | LV Letónia | SI Eslovénia |
| CZ República Checa | HR Kroatia | MT Malta | SK Eslováquia |
| DE Alemanha | HU Hungria | NL Países Baixos | |
| EE Estónia | IE Irlanda | PL Polónia | |

N.B.: Esta parte do formulário deve ser transmitida ao(s) banco(s), ao devedor e ao credor.

Caso a decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto») diga respeito a contas em mais de um banco, deve ser preenchida uma cópia separada da parte A da decisão de arresto por cada banco. Neste caso, nas cópias da parte A da decisão de arresto a fornecer ao devedor e ao credor, devem ser indicados, na secção 5, os dados de todos os bancos em questão.

1. Tribunal de origem

1.1. Nome:

1.2. Endereço

1.2.1. Rua e número/caixa postal:

1.2.2. Localidade e código postal:

1.2.3. Estado-Membro (indicar código do país):

1.3. Telefone:

1.4. Fax:

1.5. Correio eletrónico:

2. Credor

2.1 Apelido e nome(s) próprio(s)/nome da empresa ou organização:

2.2. Endereço

2.2.1. Rua e número/caixa postal:

2.2.2. Local e código postal:

2.2.3. Estado-Membro (indicar código do país):

2.3. Telefone (se disponível):

2.4. Fax (se disponível):

2.5. Correio eletrónico (se disponível):

2.6. Nome do representante do credor, caso exista e seja conhecido, e respetivos contactos, se disponíveis

2.6.1. Apelido e nome(s) próprio(s):

2.6.2. Endereço

2.6.2.1. Rua e número/caixa postal:

2.6.2.2. Localidade e código postal:

2.6.2.3. País (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

2.6.3. Correio eletrónico:

2.7. Se o credor for uma pessoa singular:

2.7.1. Data de nascimento:

2.7.2. Número de identificação ou de passaporte (quando aplicável e se disponível):

2.8. Se o credor for uma pessoa coletiva ou qualquer outra entidade com capacidade judiciária segundo a lei de um Estado-Membro:

2.8.1. País de constituição, formação ou registo (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

2.8.2. Número de identificação ou de registo ou, na ausência deste número, data e local da constituição, formação ou registo:

3. Devedor

3.1. Apelido e nome(s) próprio(s) (qualquer outro nome, se for conhecido)/nome da empresa ou organização:

3.2. Endereço

3.2.1. Rua e número/caixa postal:

3.2.2. Localidade e código postal:

3.2.3. País (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

3.3. Telefone (se disponível):

3.4. Fax (se disponível):

3.5. Correio eletrónico (se disponível):

3.6. Nome do representante do devedor, caso exista e seja conhecido, e respetivos contactos, se disponíveis

3.6.1. Apelido e nome(s) próprio(s):

3.6.2. Endereço

3.6.2.1. Rua e número/caixa postal:

3.6.2.2. Localidade e código postal:

3.6.2.3. País (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

3.6.3. Correio eletrónico:

3.7. Se o devedor for uma pessoa singular e se esta informação estiver disponível:

3.7.1. Data de nascimento:

3.7.2. Número de identificação ou de passaporte:

3.8. Se o devedor for uma pessoa coletiva ou outra entidade com capacidade judiciária segundo a lei de um Estado-Membro, e se esta informação estiver disponível:

3.8.1. País de constituição, formação ou registo (se for um Estado-Membro, indicar código do país):

3.8.2. Número de identificação ou de registo ou, na ausência deste número, data e local da constituição, da formação ou registo:

4. Data e número de referência da decisão de arresto

4.1. Data (dd/mm/aaaa) da decisão de arresto:

4.2. Número do processo de decisão de arresto :

5. Conta(s) bancária(s) a arrestar⁽¹⁾

5.1. Nome do banco a que a decisão de arresto diz respeito:

5.2. Endereço do banco

5.2.1. Rua e número/caixa postal:

5.2.2. Localidade e código postal:

5.2.3. Estado-Membro (indicar código do país):

5.3. Número(s) de conta(s) (indicar IBAN, se disponível):

5.3.1. O credor indicou o(s) número(s) de conta(s) no pedido?

Sim, este(s) número(s) foi/foram indicado(s):

Não

5.3.1.1. Se o credor indicou o(s) número(s) de conta(s) no pedido, existem outras contas do devedor no mesmo banco que devam ser igualmente arrestadas?

Sim

Não

5.3.2. O número de conta foi obtido mediante pedido apresentado nos termos do artigo 14.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014 e pode ser obtido, se necessário, junto da autoridade de informação do Estado-Membro de execução, nos termos do artigo 24.o, n.o 4, alínea a), do referido regulamento?

Sim. Os contactos da autoridade de informação são os seguintes:

Não

6. Montante a arrestar

6.1. Montante total a arrestar:

6.2. Moeda:

Euro (EUR)

Kuna croata (HRK)

Leu romeno (RON)

Lev búlgaro (BGN)

Hungarian forint(HUF)

Coroa sueca (SEK)

Coroa checa (CZK)

Zloti polaco (PLN)

Outra [queira especificar (código ISO)]

O banco referido na secção 5 é incumbido de aplicar a decisão de arresto em conformidade com o artigo 24.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014.

A versão eletrónica do formulário a utilizar para a declaração relativa ao arresto de fundos que tem de ser emitida após a aplicação da decisão de arresto (artigo 25.o do Regulamento) está disponível no sítio do Portal Europeu da Justiça, em https://e-justice.europa.eu/content_european_account_preservation_order..., podendo também ser preenchido em linha. O referido formulário inclui indicações complementares sobre a declaração relativa ao arresto de fundos.

(Preencher se aplicável) **A pedido do devedor, e se tal for permitido pela lei do Estado-Membro de execução e não houver decisões concorrentes a respeito da conta em questão [artigo 24.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 655/2014], o banco fica autorizado a liberar os fundos arrestados e a transferi-los, até ao montante especificado na secção 6, para a seguinte conta indicada pelo credor:**

Feito em:

Data:dd/mm/aaaa

Carimbo, assinatura e/ou outra autenticação do tribunal:

[Artigo 19.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial]

N.B.: Esta parte do formulário não deve ser transmitida ao(s) banco(s). Deve apenas ser anexa à versão da decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto») transmitida ao devedor e ao credor. Só deve ser preenchido um exemplar da parte B, independentemente do número de bancos em causa.

7. Descrição do objeto do processo e da fundamentação do tribunal para proferir a decisão de arresto:

8. Informações sobre o montante a arrestar (complementam a secção 6 da parte A da decisão de arresto)

8.1. Montante total a arrestar:

8.1.1. Montante do capital:

8.1.2. Juros:

8.1.3. Despesas relativas à obtenção de decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, caso devam ser suportadas pelo devedor [artigo 15.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 655/2014]:

8.2. Moeda:

| | | |
|-------------------|-----------------------|---|
| Euro (EUR) | Kuna croata (HRK) | Leu romeno (RON) |
| Lev búlgaro (BGN) | Hungarian forint(HUF) | Coroa sueca (SEK) |
| Coroa checa (CZK) | Zloti polaco (PLN) | Outra [queira especificar (código ISO)] |

9. Garantia constituída pelo credor

9.1. O tribunal exigiu ao credor que constituísse uma garantia?

Sim. Especificar o montante e descrever a garantia constituída pelo credor:

Moeda:

| | | |
|-------------------|-----------------------|---|
| Euro (EUR) | Kuna croata (HRK) | Leu romeno (RON) |
| Lev búlgaro (BGN) | Hungarian forint(HUF) | Coroa sueca (SEK) |
| Coroa checa (CZK) | Zloti polaco (PLN) | Outra [queira especificar (código ISO)] |

Não. Se a decisão de arresto não for proferida com base em decisão judicial, transação judicial ou instrumento autêntico, especificar os motivos pelos quais o credor foi dispensado de constituir uma garantia:

10. Início do processo relativo ao mérito da causa

O credor apresentou o pedido de decisão de arresto antes de instaurar o processo relativo ao mérito da causa.

Em conformidade com o artigo 10.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014, a decisão de arresto é revogada ou declarada caduca, a menos que o credor instaure um processo relativo ao mérito da causa e faça prova do facto junto deste tribunal até

(dd/mm/yyyy)

A pedido do devedor, o prazo pode ser prorrogado pelo tribunal, nomeadamente para as partes poderem regularizar o crédito.

11. Traduções (preencher se aplicável)

Enumere os documentos apresentados pelo credor ao tribunal para obter a decisão de arresto que têm de ser acompanhados de tradução ou transliteração, nos termos do artigo 49.o, n.o 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.o 655/2014, se forem notificados ao devedor:

12. Despesas (€)

12.1. O devedor tem de suportar as seguintes despesas do processo para obter a decisão de arresto:

Moeda:

Euro (EUR)

Kuna croata (HRK)

Leu romeno (RON)

Lev búlgaro (BGN)

Hungarian forint(HUF)

Coroa sueca (SEK)

Coroa checa (CZK)

Zloti polaco (PLN)

Outra [queira especificar (código ISO)]

13. Informações importante para o credor

13.1. Nos termos da lei aplicável ao tribunal emissor, o credor é responsável por:

iniciar a execução da decisão de arresto;

transmitir a decisão de arresto (parte A) e um formulário-tipo em branco da declaração relativa ao arresto de fundos, prevista no artigo 25.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014, à autoridade competente do Estado-Membro de execução nos termos do artigo 23.o, n.o 3, do referido regulamento;

iniciar a notificação ao devedor nos termos do artigo 28.o, n.os 2, 3 ou 4 do Regulamento (UE) n.o 655/2014.

14. Informações importantes para o devedor

Se considera que esta decisão de arresto ou a sua aplicação não tem fundamento, dispõe de várias vias de recurso (ver lista nos pontos 14.1 a 14.5). Assinale-se que o formulário está disponível em 23 línguas oficiais da União Europeia no sítio do [Portal Europeu da Justiça](#), podendo também ser preenchido em linha. Encontra igualmente nesse formulário indicações complementares sobre as vias de recurso.

Assinale-se que, em conformidade com o artigo 38.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.o 655/2014, o devedor tem o direito de requerer a liberação dos fundos arrestados caso constitua uma garantia alternativa adequada (por exemplo, sob a forma de depósito de uma caução, garantia bancária ou hipoteca). Nos termos do artigo 38.o, n.o 1, alínea b), do referido regulamento, também tem direito a pedir o fim da execução da decisão de arresto se constituir uma garantia alternativa adequada.

É igualmente de assinalar que, nos termos do artigo 33.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 655/2014, a pedido do devedor ao tribunal do Estado-Membro em que foi proferida a decisão de arresto, a decisão relativa à garantia a prestar pelo credor nos termos do artigo 12.o do referido regulamento pode ser reapreciada por não estarem preenchidas as condições ou os requisitos desse artigo.

14.1. Pode solicitar ao **tribunal competente do Estado-Membro em que foi proferida a decisão de arresto** que a revogue ou altere, se considerar que:

— não estão preenchidas as condições ou os requisitos para proferir a decisão de arresto previstos no Regulamento (UE) n.o 655/2014 [artigo 33.o, n.o 1, alínea a)].

14.2. Pode solicitar ao tribunal competente do Estado-Membro em que foi proferida a decisão de arresto que a revogue ou altere, ou solicitar ao tribunal competente ou, se o direito nacional assim estabelecer, à autoridade de execução competente do Estado-Membro onde a sua conta bancária tenha sido arrestada que ponha fim à execução da decisão de arresto se considerar que se verifica qualquer das seguintes circunstâncias [artigos 33.o e 34.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014]:

— A decisão de arresto, a declaração relativa ao arresto dos fundos prevista no artigo 25.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014 e/ou os restantes documentos referidos no artigo 28.o, n.o 5, do referido regulamento não lhe foram notificados no prazo de 14 dias a contar do arresto da sua conta ou contas;

— Os documentos que lhe foram notificados em conformidade com o artigo 28.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014 não cumprem os requisitos linguísticos estabelecidos no artigo 49.o, n.o 1, do referido regulamento;

— Os montantes arrestados que excedem o montante fixado na decisão de arresto não foram liberados nos termos do artigo 27.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014;

— O crédito cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto foi pago no todo ou em parte;

— Foi proferida uma decisão judicial relativa ao mérito da causa que negou provimento ao crédito cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto;

— Foi revogada ou anulada a decisão judicial relativa ao mérito da causa ou a transação judicial ou o instrumento autêntico cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto

14.3. Pode solicitar ao **tribunal que proferiu a decisão de arresto** que a revogue ou altere, se considerar que as circunstâncias que lhe serviram de base se alteraram [artigo 35.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 655/2014].

14.4. Pode recorrer ao tribunal competente ou, se o direito nacional assim estabelecer, à autoridade de execução competente do Estado-Membro onde a sua conta bancária tenha sido arrestada que limite ou ponha fim à execução da decisão de arresto se considerar que se verifica qualquer das seguintes circunstâncias [artigo 34.o do Regulamento (UE) n.o 655/2014]:

— A execução da decisão de arresto deve ser limitada porque certos montantes da conta arrestada são impenhoráveis nos termos do artigo 31.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 655/2014, ou os montantes impenhoráveis não foram tidos em conta, ou não o foram corretamente, na aplicação da decisão de arresto nos termos do artigo 31.o, n.o 2, do referido regulamento;

— A execução da decisão de arresto deve cessar porque a conta arrestada não cabe no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.o 655/2014;

— A execução da decisão de arresto deve cessar porque a execução da decisão judicial, da transação judicial ou do instrumento autêntico que o credor visava obter com a decisão de arresto foi recusada no Estado-Membro de execução;

— A execução da decisão de arresto deve cessar porque a executoriedade da decisão judicial cuja execução o credor visava obter com a decisão foi suspensa no Estado-Membro onde a decisão judicial foi proferida;

— A execução da decisão de arresto deve cessar porque é manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução (assinale-se que este recurso só pode ser requerido ao tribunal).

14.5. Pode requerer em conjunto com o credor **ao tribunal que proferiu a decisão de arresto** que a revogue ou altere, ou **ao tribunal competente do Estado-Membro de execução ou, se o direito nacional assim estabelecer, à autoridade de execução competente nesse Estado-Membro**, que limite ou ponha fim à execução da decisão de arresto se tiver acordado com o credor a liquidação do crédito [artigo 35.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 655/2014].

Feito em:

Data:(dd/mm/aaaa)

Assinatura e/ou carimbo:

⁽¹⁾ Se a decisão de arresto se aplicar a contas de mais de um banco, indique na presente secção, na Parte A da decisão de arresto a fornecer ao devedor e ao credor, os dados de todos os bancos em questão. Se preencher o formulário em papel, deve utilizar folhas separadas e numerar todas as páginas.

^(*) Facultativo.